



PROCESSO TC N.º 02510/23

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caiçara
Exercício: 2022
Responsável: Ivanildo Ferreira da Silva
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00010/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA/PB, Sr. IVANILDO FERREIRA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas;
- 2) RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal para que observe, em eventuais contratações futuras, limitação temporal para contratos que preveem pagamentos contínuos a credores, calculados sobre recursos destinados a órgãos públicos periodicamente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024



PROCESSO TC N.º 02510/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02510/23 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Caiçara/PB, Sr. Ivanildo Ferreira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

1. a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 estimou as transferências em R\$ 1.199.600,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.499.049,12;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.498.995,82;
4. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
5. a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
6. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
7. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, apontou as seguintes falhas:

- 1) despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A da CF, no valor de R\$ 476.451,19;
- 2) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no montante de R\$ 94.969,16;
- 3) não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa conforme DOC TC 68252/23.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a falha que trata sobre a não realização de processo licitatório, mantendo as demais sem quaisquer alterações.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando nestes termos:

“**Diante do exposto**, requer este membro do Ministério Público de Contas que o gestor da Câmara de Caiçara seja **intimado** para se manifestar sobre a legalidade da manutenção dos pagamentos decorrentes do Contrato correspondente ao DOC TC 78732/21, que se prolonga desde 2021 e prosseguiu por 2022 e também em 2023, notadamente a partir dos questionamentos levantados na presente Cota”.

Novamente notificado o gestor responsável veio aos autos apresentar novos esclarecimentos sobre os fatos suscitados pelo MPC.



PROCESSO TC N.º 02510/23

A Auditoria de posse dos autos, elaborou novo relatório de análise de defesa, onde manteve seu entendimento inicial intacto, ou seja, que as despesas orçamentárias se encontravam acima do limite constitucional estabelecido e à contratação dos serviços advocatícios através do escritório VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, onde se posicionou pela ilegalidade do pagamento, uma vez que houve a contratação de dois serviços advocatícios, o que gerou excesso nos gastos no valor de R\$ 94.969,16.

Os autos retornaram ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 02530/23, onde opinou no sentido da regularidade com ressalvas das contas do Sr. Ivanildo Ferreira da Silva, na condição de gestor da Câmara Municipal de Caiçara/PB, relativa ao exercício de 2022 e ainda que seja encaminhada recomendação à gestão da Câmara Municipal para que observe, em eventuais contratações futuras, limitação temporal para contratos que preveem pagamentos contínuos a credores, calculados sobre recursos destinados a órgãos públicos periodicamente.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão ligada à despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A da CF, gostaria de destacar que nos autos do Processo TC 03421/22, essa falha foi amplamente debatida e que o cálculo do duodécimo no Município se deu de modo indevido pelo fato da inclusão da receita do FUNDEB em duplicidade, tudo de acordo com decisão judicial, motivando a ultrapassagem do limite da despesa total do Poder Legislativo. Diante disso, não há como responsabilizar o gestor pela falha, pois, utilizou-se dos recursos na forma prevista na decisão judicial.

Já em relação às despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, inicialmente o representante do MP, Procurador Luciano Andrade Farias assim entendeu: "não há que se falar em ilegitimidade da contratação de escritório de advocacia apenas pelo fato de que os valores do FUNDEB já estão sendo repassados à Câmara Municipal, posto que esta contratação é que proporcionou estes repasses". Vencida essa parte, restou analisar a questão da remuneração do escritório sem limitação temporal, ou seja, indefinidamente. Pare esse ponto, o representante do MP entendeu que: "trata-se de cláusula desarrazoada e antieconômica, que não se justifica minimamente à luz dos princípios que regem a Administração Pública". Somando a isso entendeu o representante do MP que um prazo mais reduzido de 12 (doze) meses poderia ser o considerado dentro da razoabilidade. Por fim, como o contrato foi encerrado em abril de 2023, destacou o representante do MP que "como se trata de matéria controvertida, reconhece-se a ponderação da defesa no sentido de que a ausência de sinalização do TCE-PB nesse sentido em momento anterior dificulta eventual medida mais rigorosa quanto a essa questão. O encerramento do contrato no primeiro semestre de 2023 também encerra a preocupação inicial de que o contrato se prolongasse de modo indefinido, ensejando pagamentos desnecessários e injustificados".



PROCESSO TC N.º 02510/23

Ante o exposto, acompanho o entendimento ministerial, e voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Caiçara/PB, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ivanildo Ferreira da Silva;
- 2) RECOMENDE à gestão da Câmara Municipal para que observe, em eventuais contratações futuras, limitação temporal para contratos que preveem pagamentos contínuos a credores, calculados sobre recursos destinados a órgãos públicos periodicamente.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 09:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2024 às 11:27



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO